

## VOTO

**PROCESSO:** 48500.001800/05-11

**ASSUNTO:** Estabelecimento das condições para a implantação de sistema digital de coleta de dados para controle operacional de usinas termelétricas, localizadas nos sistemas elétricos isolados, que se beneficiam da sistemática de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC.

**RELATOR:** Diretor Jaconias de Aguiar.

**RESPONSÁVEL:** Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração – SRG.

### I – DA ANÁLISE

Com o objetivo de estabelecer mecanismos para o acompanhamento da eficiência operacional das usinas termelétricas, foi elaborada proposta de resolução, sendo essa submetida à Diretoria da ANEEL, que decidiu pela realização de Audiência Pública, na modalidade documental.

2. As propostas dos agentes e sociedade em geral foram encaminhadas no período de 25 de maio a 17 de junho de 2005, visando o aprimoramento daquele ato regulamentar.

3. No total, foram recebidas contribuições de 10 agentes sendo que, destas, 11 sugestões foram aceitas e incorporadas à minuta de resolução, 7 foram parcialmente aceitas e 43 não foram consideradas e justificadas na Nota Técnica nº 025/2005 – SRG/ANEEL. Diante disso, adequou-se a minuta de resolução de forma a contemplar as contribuições julgadas pertinentes.

4. A SRG analisou os comentários e sugestões oriundos do processo de Audiência Pública. A maioria das contribuições ofertadas dizia respeito aos prazos relativos à instalação do sistema de coleta de dados, bem como o envio dos arquivos.

5. Além disso, foi sugerida a medição de grandezas elétricas nos bornes terminais de cada unidade geradora e nos pontos de conexão da usina à rede de distribuição da concessionária, no caso de usinas com medição individualizada. Com isso, será possível aferir o consumo interno e perdas de energia dentro da usina.

6. As usinas termelétricas que operam como reserva de linha de transmissão ou de usina independente ficam isentas da instalação do Sistema de Coleta de Dados Operacionais – SCD, desde que

essa modalidade de operação esteja prevista no Plano Anual de Combustíveis - PAC. Isso porque, o consumo dessas usinas é insignificante para a CCC, não justificando o custo/benefício da implantação do SCD.

7. Há que se ressaltar que o dispositivo de medição e registro das grandezas elétricas deverá utilizar tecnologia digital e possuir memória de massa com capacidade de armazenar informações coletadas no período de até 35 dias, ou estar associado a dispositivo de armazenamento com a mesma capacidade. Com isso, ficará garantida a integridade das informações coletadas, permitindo a auditoria das mesmas.

8. O relatório de desempenho operacional de cada usina termelétrica, a ser encaminhado à ANEEL pela ELETROBRÁS, deverá ser disponibilizado ao público em seu sítio na Internet, contendo:

- a) montante de combustível adquirido e consumido por concessionária e por tipo de combustível;
- b) montante de energia gerada por empresa, por usina e por tipo de combustível;
- c) consumo específico de combustível por empresa, por usina e por tipo de combustível;
- d) preço do combustível, subdividido em produto, frete e impostos; e
- e) valor da tarifa de equivalente hidráulico (TEH).

9. Por fim, este relator entende que, pela relevância que o assunto requer e pelos prazos constantes da minuta de Resolução, faz-se necessário, de imediato, inserir inciso no art. 7º da Resolução nº 63, de 12 de maio de 2004, prevendo penalidade para o caso de descumprimento da implantação do sistema de monitoramento remoto de grandezas elétricas e consumo de combustível de usina termelétrica localizada no sistema elétrico isolado.

## **II - DO DIREITO**

10. O § 3º, do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, manteve até 2022, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, a valorização do meio ambiente e a utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

11. O inciso IV do art. 3º do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, estabeleceu que a ANEEL deverá orientar suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, observando, dentre outras diretrizes, a criação de condições para a modicidade das tarifas, sem

prejuízo da oferta e com ênfase na qualidade do serviço de energia elétrica.

### **III – DA DECISÃO**

12. Com base nos documentos contidos no Processo nº 48500.001800/05-11, e nas considerações apresentadas, decido pela aprovação de minuta de resolução que visa estabelecer as condições para a implantação de sistema digital de coleta de dados para controle operacional de usinas termelétricas, localizadas nos sistemas elétricos isolados, que se beneficiam da sistemática de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**JACONIAS DE AGUIAR**

Diretor